



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de São Paulo

Fis. N°

48

Andréia Vieira Guerra
Analista de Serv. Administrativo
Reg. 5730 - Superintendência Técnica

Processo: PR – 933/08

Interessado: Leonardo Guaresemin

Parecer:

Inicialmente vale destacar que as Decisões Plenárias exaradas pelo Confea aplicam-se a casos específicos e pontuais e devem obedecer a ordem de hierarquia dos atos normativos de competência do Sistema, não podendo haver divergências entre as Decisões Plenárias e as Resoluções e, principalmente, em relação às Leis.

Estando em vigor a Resolução nº 1010/05, a análise do pleito de ampliação de atribuições deve amparar-se nesse documento legal, ou seja, seguir-se o rito estabelecido nos artigos 9º e 10 da citada resolução, o que foi parcialmente feito no caso, restando em pendência definir-se que tipo de cursos garantem a extensão de atribuições.

Interessante é observar-se, no entanto, que o artigo 10 reporta-se somente à **categoria profissional Engenharia**, permitindo a expansão de atribuições entre profissionais de diferentes modalidades da Engenharia após decisão das câmaras especializadas envolvidas, o que era proibido na Resolução 218/73.

O artigo 9º da Resolução 1010/05 é contudo bastante claro ao estabelecer que " a extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da **mesma categoria profissional**."

O conceito de **categoria profissional** é introduzido, com a denominação de **grupo profissional**, no artigo 29 da Lei nº 5.194/66 para definir a composição do Conselho Federal, e reafirmado, com a denominação de **categoria profissional**, no artigo 41 da mesma Lei para definir a composição dos Conselhos Regionais e no artigo 42 para definir a constituição das Câmaras Especializadas.

De acordo com tais dispositivos legais definem-se no Sistema Confea/Crea três categorias profissionais, a saber: **Engenharia** (com suas diversas modalidades), **Arquitetura e Agronomia**.

A Procuradoria Jurídica do Crea/SP entende que a extensão pleiteada não transcende a categoria original do interessado tendo em vista que a atividade de georreferenciamento de imóveis inclui-se como atividade típica da agronomia conforme Anexo II da Resolução nº 1010/05.

Não entendemos que o Anexo II da Resolução nº 1010/05 tenha modificado ou tenha poder para modificar conceito firmado em Lei.

Vedada a extensão de atribuições entre as diferentes categorias profissionais a Resolução nº 1010/05 não define procedimentos para a extensão de atribuições nas categorias Arquitetura e Agronomia.

Se a atribuição relativa às atividades de georreferenciamento de imóveis é deferida apenas a profissionais da modalidade de Engenharia de Agrimensura a extensão deve ser analisada conforme dispõe o artigo 10 da Resolução nº 1010/05 quando o postulante originalmente pertence à categoria Engenharia, ou seja, pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura ou por esta e pela câmara especializada da modalidade do postulante, e, eventualmente quando houver dúvida, consultando-se o Confea, conforme estabelecido no artigo 14 da citada resolução, que remete ao parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelecendo competência do Conselho Federal para decisão sobre as questões relativas a atribuições profissionais.

Se, no entanto, a atribuição relativa às atividades de georreferenciamento também se inclui entre as prerrogativas de modalidades de outras categorias profissionais, o assunto deverá ser discutido nas respectivas câmaras especializadas, e, da mesma forma.



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de São Paulo

Fls. N°

49

Andréia Vieira Guerra

Analista de Serv. Administrativo
Reg. 30 - Superintendência Técnica

Processo: PR – 933/08

Interessado: Leonardo Guaresemin

consultando-se o Confea, conforme estabelecido no artigo 14 da citada resolução, que remete ao parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelecendo competência do Conselho Federal para decisão sobre as questões relativas a atribuições profissionais.

No caso em questão o postulante pertence à categoria profissional Agronomia, sendo, portanto inaplicável a aplicação do artigo 10 da Resolução nº 1010/05, recomendada pela Procuradoria Jurídica do Crea/SP.

Interessante observar que a Decisão PL/SP nº 546/2009, embora por vias indiretas, corrigiu de maneira cabal as falhas de encaminhamento e de entendimentos ocorridos no processo, e, os documentos acostados após a decisão plenária, incluindo-se o reencaminhamento ao Plenária, sem qualquer referência a citada decisão, são inócuos.

Voto:

Em vista do aqui relatado, nosso voto é pela manutenção da Decisão PL/SP nº 546/2009, acatando-se o pleito formulado pelo Engenheiro Agrônomo Leonardo Guaresemin quanto à anotação de curso em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor sobre a extensão de atribuições profissionais.

São Paulo, 29 de março de 2010.

Ayrton Sintoni

Ayrton Sintoni
Engenheiro de Minas
Crea-SP 0600195965